

PRISÃO PREVENTIVA E A LEI 15.272/2025: ENTRE AFRONTAS LÓGICO-CONCEITUAIS E PERVERSÕES AUTORITÁRIAS CONTRA A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO BRASIL

PRETRIAL DETENTION AND LAW 15,272/2025: BETWEEN LOGICAL-CONCEPTUAL AFFRONTS AND AUTHORITARIAN PERVERSIONS AGAINST THE PRESUMPTION OF INNOCENCE IN BRAZIL

Hamilton Gonçalves Ferraz¹  

Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil 
hamiltonferraz@id.uff.br

Guilherme Fernandes Ferreira²  

Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil 
guilhermeff.advogado@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20814667>

Resumo: O presente artigo se propõe a discutir as alterações promovidas pela Lei 15.272/2025 no instituto da prisão preventiva, tendo como base enfoque o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, através de uma análise qualitativa, mediante revisão bibliográfica e documental, buscou-se construir o argumento no sentido de que a Lei 15.272/2025 se mostra mais um instrumento punitivista na seara penal brasileira, em contraste com o princípio da presunção de inocência.

Palavras-chave: Lei 15.272/2025; presunção de inocência; prisão preventiva; encarceramento.

Abstract: This article aims to discuss the changes introduced by Law 15,272/2025 to the institute of preventive detention, focusing on the constitutional principle of the presumption of innocence. Thus, through a qualitative analysis based on a bibliographic and documentary review, it was concluded that Law 15,272/2025 constitutes yet another instrument for increasing incarceration in the country, completely disregarding the legal limits outlined by the presumption of innocence.

Keywords: Law 15,272/2025; presumption of innocence; preventive detention; incarceration.

¹ Doutor em Direito pela PUC-Rio (2020) com estágio pós-doutoral em Direito Penal na UERJ. Mestre em Direito Penal pela UERJ. Bacharel em Direito pela UERJ. Professor Adjunto de Direito Penal (ror.org/02rjhbb08). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0471-2529>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4038462874056018>.

² Graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense (ror.org/02rjhbb08). ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-2587-601X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0562778326384245>.

1. Introdução

A prisão preventiva sempre esteve em disputa no Brasil. Em países com tradições autoritárias, como o Brasil, o aprisionamento cautelar de indivíduos, embora previsto em lei como exceção, traduz-se, na prática, como regra e, o que é pior, como forma de antecipar o cumprimento de eventual pena definitiva.

A presunção de inocência, enquanto princípio constitucional de envergadura internacional, é profundamente afetada pela banalização de prisões preventivas. Assim, o presente artigo se propõe a analisar a relação tensionada entre o instituto da prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência, à luz da recente Lei 15.272/2025. Para tanto, são apresentados os contornos preliminares acerca do princípio da presunção de inocência, demonstrando seu âmbito de incidência enquanto “regra de tratamento”, “regra probatória” e “regra de julgamento”, nessa ordem.

Após, é demonstrado como o instituto da prisão preventiva é utilizado de forma arbitrária no Brasil, precisamente enquanto modo de antecipação do cumprimento da pena; para sustentar tal afirmação, são expostos os dados acerca do sistema carcerário brasileiro, que, de modo elucidativo, evocam o debate acerca do caráter instrumental e autoritário que é dado à prisão cautelar no Brasil.

Por fim, é realizada uma análise da Lei 15.272/2025, que foi responsável por realizar alterações mais gravosas à sistemática da prisão cautelar no Brasil, e que tardou por recomendar hipóteses que levariam à conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como indicar situações que indicariam uma periculosidade social do indivíduo. O artigo, nesse viés, visa discutir o autoritarismo insito à Lei 15.272/2025 e a sua relação com a tão debatida — e atacada — presunção de inocência.

2. Breves delineamentos da presunção de inocência no processo penal brasileiro

A presunção de inocência tem lastro jurídico no Direito Internacional desde o século XVIII, com a sua inclusão expressa na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de origem Francesa, em seu artigo 9º. Ainda no plano internacional, cuida-se de regra firmada na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8.2.

Com o advento da CRFB/1988, a presunção de inocência consolidou-se como um princípio-regra, que passou a delimitar, como norte, toda a atividade no âmbito do processo penal brasileiro. O art. 5º, inciso LVII, da CF/1988, expressamente dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”; trata-se da dotação máxima do princípio da presunção de inocência no processo penal brasileiro. A atribuição da responsabilidade criminal de um indivíduo deve ser precisamente demonstrada, evitando abusos ou deficiências probatórias justificáveis por anseios punitivistas.

Delimita-se, “ademais, que a presunção de inocência é, antes de tudo, um princípio político” (Lopes Jr., 2020). Isso porque se tratou de uma escolha política do Constituinte brasileiro de incluí-la como mandamento constitucional, atribuindo-a status rígido e, por que não, de direito humano e fundamental.

“A presunção de inocência se estrutura no processo penal brasileiro em tríplice dimensão”: como “regra de tratamento”, “regra probatória” e “regra de julgamento”. Passa-se, brevemente, a cada uma delas (Lopes Jr., 2020).

2.1. Regra de tratamento

O princípio da presunção de inocência enquanto regra de tratamento impõe que o réu seja tratado como inocente tanto no plano interno em relação ao processo quanto no plano externo (Lopes Jr., 2017). Assim, para Aury Lopes Jr. (2017, p. 14): “Internamente, é a imposição — ao juiz — de tratar o acusado efetivamente como inocente até que sobrevenha eventual sentença penal condenatória transitada em julgado”. Por outro lado,

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial (Lopes Jr., 2017, p. 14).

Quanto às prisões cautelares, é regra no processo penal que o acusado responda ao processo, em princípio, em liberdade; a prisão não é regra, mas exceção, a ser justificada por fatores reais que indiquem a sua necessidade, ancorada na lei (Lima, 2020).

A prisão cautelar como forma de antecipação do cumprimento da pena de réus no Brasil é, nesse sentido, um claro ataque ao princípio da presunção de inocência. O indivíduo investigado ou processado criminalmente deve ser tratado como inocente até o final do processo.

2.2. Regra probatória

Aqui, a presunção de inocência assume o papel de condução da dinâmica probatória processual penal. O processo deve ser conduzido de forma que a acusação assumo o ônus de provar a culpabilidade do réu (Lopes Jr., 2020). O réu, por sua vez, não precisa colaborar com a instrução penal para não se autoincriminar. Sobre isso, para Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 48):

Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. [...] Nesta acepção, presunção de inocência confunde-se com o in dubio pro reo. Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegável mente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo.

Nesse sentido, o professor leciona que o juízo condenatório deve ser formulado a partir de provas que levem à certeza da responsabilidade criminal do réu (Lima, 2020). Assim, a presunção de inocência, enquanto regra probatória, visa justamente fortalecer a racionalidade do processo penal para que se realize o juízo de verossimilhança da sentença, seja esta condenatória ou absolutória.

2.3. Regra de julgamento

A presunção de inocência em sua perspectiva de regra de julgamento atua de forma a delimitar a atividade jurisdicional. Trata-se de verdadeiro limite impositivo ao julgador que deve conduzi-lo a levar a absolver réus que não tenham a responsabilidade penal comprovada pelo órgão da acusação.

Perfaz-se, pois, como um “freio” imposto ao órgão julgador que, de posse do conteúdo probatório produzido nos autos do processo, deverá dar solução jurídica à ação penal. Esse freio, próprio à presunção de inocência, em regra, será mais denso e mencionado como exemplo em sede de sentença, com o axioma constitucional de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O princípio da presunção de inocência enquanto regra de julgamento também impõe o cuidado com o juízo de culpabilidade prévio acerca dos investigados ou acusados, quando sujeitos a

um pedido de prisão preventiva pelo Ministério Público ou por sua representação pela Autoridade Policial. Isso porque decisões que decretam a prisão preventiva de investigados/réus acarretam consequências punitivas, inculcando-lhes a estigmatização própria daqueles que já possuem condenação definitiva.

3. Presunção de inocência e prisão preventiva no Brasil: uma relação tensa

Conforme salientado anteriormente, a prisão preventiva perfaz um juízo cautelar privativo de liberdade que acarreta experimentação, pelo preso, do principal efeito primário da condenação, que é a restrição de liberdade. Essa prisão, em que pese seja decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, já é responsável por introduzir no custodiado os efeitos do cárcere.

Em contrapartida, a presunção de inocência se afigura como princípio constitucional que limita o arbítrio, a intervenção antecipada do Estado na esfera de liberdade do indivíduo.

Esse “estado de inocência”, que pode ter seu âmbito de incidência associado ao “estado de liberdade” do acusado ou investigado, é frontalmente desafiado pelo instituto da prisão preventiva. Isso porque a referida medida cautelar é firmada pelo Juízo em momento procedimental em que não há a plena formação da culpa do sujeito.

Nesse ínterim, a “relação tensa” entre o instituto da prisão preventiva e o alcance do princípio constitucional da presunção de inocência se dá na medida em que a mencionada prisão cautelar é utilizada de forma banalizada como antecipação do cumprimento da pena, e não como exceção racionalmente justificada à liberdade.

3.1. Tensões empíricas: quando a liberdade não é bem a regra

Embora a regra do processo penal brasileiro seja de que o réu ou investigado deva responder em liberdade, sendo a prisão preventiva abarcada pelo princípio da excepcionalidade (Lopes Jr., 2017), a realidade é muito distinta.

O relatório do 1º semestre de 2025 da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) destacou que, atualmente, no Brasil, há cerca de 941.752 pessoas cumprindo penas, sendo certo que há 701.637 pessoas presas em celas físicas. Ainda, destes 701.637 indivíduos presos em celas físicas, há um quantitativo de 200.426 presos provisórios. Paralelamente a isso, o déficit de disponibilidade no sistema carcerário brasileiro é de 202.296 vagas (Brasil, 2025).

O fato é que, em que pese a prisão preventiva seja teorizada e descrita no Código de Processo Penal (CPP) como excepcional, a prática demonstra que sua utilização é recorrente e traduz uma indesejada maneira de lidar com a persecução penal brasileira.

3.2. Tensões normativas: sobre os requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva

A prisão preventiva, enquanto modalidade de prisão cautelar, pode ser convertida a partir da prisão em flagrante (art. 310, inciso II, do CPP), bem como pode ser decretada em sede de inquérito policial ou no transcurso do processo criminal, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público (artigo 311, *caput*, do CPP); essa modalidade prisional possui como requisitos para sua decretação o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Esses brocardos encontram amparo na interpretação do artigo 312, *caput*, do CPP. O *fumus comissi delicti* é traduzido pela expressão do mencionado artigo “quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”, sendo certo que é perfectibilizado por um juízo de probabilidade, traduzido por uma aparência de tipicidade (Lopes Jr., 2017).

Já o *periculum libertatis* é atingido nos casos em que a prisão preventiva “é decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica”, bem como por “conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal”. A cautelar é adotada nesses casos porque o estado de liberdade do investigado ou acusado seria capaz de afetar o regular transcurso da investigação ou do processo.

A utilização da prisão preventiva como “garantia da ordem pública”, “da ordem econômica” e pela “conveniência da instrução criminal” é espécie de medida cautelar com forte tendência à utilização arbitrária pelo juiz, na medida em que são expressões pouco precisas e com teor apelativo, voltado ao punitivismo. Embora a Lei 15.272/2025 consista em certo esforço de precisão, descrevendo o contexto em que se tutelaria a ordem pública, trazendo modificações ao art. 312, §3º, do CPP, fato é que tais mudanças se revelaram mais prejudiciais aos réus e investigados, conforme será demonstrado.

Por fim, nos termos do artigo 313 do CPP, a prisão preventiva apenas será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, para reincidentes em crimes dolosos, bem como caso o crime envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

4. A prisão preventiva e a Lei 15.272/2025: de deficiências lógico-conceituais ao completo desprezo à presunção de inocência

A Lei 15.272/2025 alterou o CPP para dispor, entre outros assuntos, sobre as situações que recomendariam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com a inclusão do §5º no artigo 310 do CPP.

Ao mencionar circunstâncias que “recomendam” a conversão da prisão em flagrante em preventiva, o legislador ordinário atua, em realidade, de forma ativa, terminando por estimular que esta conversão seja adotada pelos demais magistrados. Embora pareça se tratar de mera faculdade, ou recomendação, fato é que deixar a decisão de decretação da prisão preventiva ao arbítrio do julgador sem balizá-lo com critérios objetivos e precisos não se mostra o melhor caminho: no processo penal, convém lembrar, a forma se constitui como garantia do indivíduo em face do Estado (Lopes Jr., 2020).

Prosseguindo, os incisos “III” e “IV” do referido §5º do dispositivo legal citado tratam de inovações na ordem jurídica que atacaram frontalmente o princípio constitucional da presunção de inocência. Primeiro, nota-se o mais completo desprezo à presunção de inocência e, por que não, à vedação *ao bis in idem*, ao recomendar a conversão da prisão em flagrante em preventiva pela simples razão do agente já ter sido liberado em audiência de custódia por outra infração penal ou estar sendo investigado ou processado por outro crime. Ora, o flagranteado apenas poderia ter seu juízo de liberdade influenciado por outros fatos criminosos caso estes tenham sido reconhecidos, apurados, haja condenação transitada em julgado em face do flagranteado e não tenha sido beneficiado pelo período depurador da reincidência, na forma do art. 64, inciso I, do CP. O próprio inciso II do art. 313 do CPP, que dispõe sobre a prisão preventiva, já menciona esta influência da reincidência no juízo de decretação da prisão cautelar.

Ainda, o flagranteado poderá ser absolvido do crime pelo qual foi preso em flagrante, bem como pela infração penal anterior da qual teria sido liberado em audiência de custódia ou pelo processo criminal que corre contra si por outros fatos. Logo, impor um juízo de segregação cautelar antes da averiguação, pelo Estado-Juiz, acerca da culpabilidade do flagranteado é medida que malfere a garantia política da presunção de inocência.

Nesse viés, expor, de forma genérica, que qualquer outro episódio de liberação em audiência de custódia, bem como o fato de o

réu estar sendo investigado ou processado criminalmente, incentiva a decretação da prisão preventiva do flagranteado, o que também configura um ataque ao princípio da proporcionalidade e da lesividade, na medida em que o flagranteado pode ter cometido crimes de diminuto impacto e relevância social, que não ensejariam a necessidade da prisão cautelar.

Outro ponto de alteração do Código de Processo Penal disciplinado pela Lei 15.272/2025 diz respeito à inclusão do §3º no artigo 312 do referido diploma legal, visando inserir um critério para aferição do que seria risco à “ordem pública”, diante da “periculosidade” do agente, a fim de justificar — ou não — a imposição de segregação cautelar.

Nesses termos, em atenção ao artigo 312, *caput*, do CPP, ao mencionar a “garantia da ordem pública”, o Código de Processo Penal apresenta um critério subjetivo, impreciso e vago para justificar possíveis segregações cautelares.

Cumpra-se notar que no §3º do artigo 312 do CPP, adicionado pela Lei 15.272/2025, o legislador incluiu o termo “periculosidade do agente”, enquanto categoria “geradora de riscos à ordem pública”. Ora, a “periculosidade” do agente não deve ser medida para a prisão preventiva. Em um sistema processual penal em que se apuram fatos criminosos, ou até mesmo o “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, o grau de periculosidade do sujeito criminoso não deve ser racionalmente apurado. Isso porque, no sistema processual penal brasileiro, não se deve vincular a punição ao autor à sua personalidade, ao seu histórico social ou a uma suposta “periculosidade”, mas, sim aos fatos cometidos por ele, devidamente apurados.

Ademais, o mencionado “receio de reiteração delitiva”, em razão da existência de inquéritos ou ações penais em curso, nada mais é do que uma licença para que se prenda indivíduos investigados ou processados por supostamente terem cometido fatos criminosos sem culpa formada.

Nesse viés, a tradição autoritária brasileira demonstra, nas palavras de **Junya Rodrigues Barletta** (2014, p. 49):

a atuação preferencial e dominante do poder punitivo através da prisão provisória [...], que se configura, em verdade, como medida destinada à contenção de suspeitos perigosos, ou, em outras palavras, como um direito penal de periculosidade presumida.

O processo penal brasileiro estaria, pois, guinando à captura de personalidades desviadas, e não de condutas típicas, ilícitas e culpáveis. A presunção de inocência, princípio constitucional tão caro ao ordenamento jurídico pátrio, encontra-se esvaziada de densidade normativa, rebaixando-se a um papel secundário de mera norma programática.

5. Considerações finais

A forma, reitera-se, é garantia. O processo penal lida com um dos bens mais caros à ordem jurídica, que é a liberdade; a decretação da prisão cautelar, que, na prática, antecipa o cumprimento de pena de milhares de brasileiros, não deve ser facilitada, mas limitada.

O processo penal brasileiro não necessita de incentivos à prisão provisória, que alcança quase 30% dos presos em celas físicas no Brasil; não precisa de mais critérios vagos e atécnicos para “justificar” a segregação cautelar de flagranteados; em contrapartida, necessita de articulações para repensar e transformar a política de encarceramento massivo e progressivo dos brasileiros, em sua maioria jovens, pobres e negros.

A Lei 15.272/2025, ao passo que despreza, por completo, o instituto jurídico-constitucional da presunção de inocência, configura-se como (mais) um permissivo legal para o aumento do encarceramento no País.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; FERREIRA, Guilherme Fernandes. Prisão preventiva e a Lei 15.272/2025: entre afrontas lógico-conceituais e perversões autoritárias contra a presunção de inocência no Brasil.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 34, n. 404, p. 9-12, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.20814667. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2701. Acesso em: 1 jul. 2026.

Referências

BARLETTA, Junya Rodrigues. *A prisão provisória como medida de castigo e seus parâmetros de intolerabilidade à luz dos direitos humanos*. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Levantamento de informações penitenciárias*. Brasília: Senappen, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/>

senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o- semestre-de-2025.pdf. Acesso em: 16 jan. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. *Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

